



**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**  
**Faculdade de Direito**

**REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP**

**OS IMPACTOS DA PRÁTICA DE DUMPING NO COMÉRCIO  
INTERNACIONAL**

**Carolina Assed Ferreira<sup>1</sup>**

Doutoranda em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP

**Resumo**

O presente artigo avalia como a prática de *dumping* vem sendo tratada no comércio internacional. Verifica-se a importância deste tema em função do processo de globalização em curso, que acarretou no mercado internacional um acirramento cada vez maior da concorrência nos mercados internacionais, quer leal, quer desleal. Portanto, é de suma importância a existência de uma regulamentação, em nível internacional, para a apuração de práticas desleais ao comércio, dentre as quais o *dumping*, objeto deste artigo.

**Abstract**

The present article evaluates the treatment of dumping in international trade. The importance of this subject arises from the globalization process in course, resulting in increased competition in international markets, whether fair or not. Therefore, it is of utmost importance the existence of regulation, at the international level, aiming at the recognition of unfair trade practices, among which the dumping, subject matter of this article.

**Palavras-chave**

*Dumping*, concorrência, comércio internacional.

**Key-words**

Dumping, competition, international trade.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Currículo Lattes disponível em: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.jsp?id=K4755371T6>



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

#### Introdução

O processo de globalização trouxe um inevitável acirramento na concorrência, de tal maneira que se tornou evidente a necessidade de criação de mecanismos para evitar práticas desleais de comércio, dentre as quais está inserido o *dumping*.

O *dumping* configura-se com a exportação de um produto por preço inferior ao preço normal praticado no mercado do país exportador, tendo em vista a conquista de novos mercados e a eliminação da concorrência no país importador.

A prática de *dumping* vem evoluindo na medida em que o comércio internacional torna-se cada vez mais relevante no cenário internacional. Referida prática surgiu com o advento da revolução industrial, mas foi apenas no início do século XX que se intensificou, tornando-se preocupante tal evolução. Assim, em 1904, o Canadá elaborou a primeira legislação *antidumping*, seguido pela Nova Zelândia (1905), Austrália (1906), Japão (1910), África do Sul (1914), Estados Unidos (1916) e Reino Unido (1921).<sup>2</sup>

A internacionalização das normas *antidumping* ocorreu com a assinatura do GATT/47 (*General Agreement on Trade and Tariffs*), sendo posteriormente regulamentada através do Código Antidumping de 1967, aprovado na Rodada Kennedy, a seguir renegociado na Rodada Tóquio (1979), e por último na Rodada Uruguai (1994) que criou a OMC e aprovou o Acordo Antidumping da Rodada Uruguai (AARU).

Desta forma, as legislações internas dos Membros da OMC, inclusive a do Brasil, deverão ser elaboradas ou reformadas de acordo com as normas *antidumping* do AARU, na busca de uma uniformização das legislações existentes para que haja uma harmonização de tratamento e, por conseguinte, uma concorrência desprovida de meios ilegais que, porventura existentes, seriam investigados e devidamente punidos, por acarretar danos aos seus concorrentes.

---

<sup>2</sup> BARRAL, Welber. *Dumping e Comércio Internacional: A Regulamentação Antidumping Após a Rodada Uruguai*, Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.74.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Não obstante, em alguns casos, tais normas são utilizadas por alguns países como instrumento para proteger suas economias nacionais, tendo em vista seus objetivos estratégicos e as circunstâncias de cada época, acarretando prejuízos significativos aos países vitimados por tal postura. Nesse sentido, estas medidas afetam parte considerável do comércio internacional, inclusive o Brasil.

Com a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) o Brasil tornou-se um usuário freqüente de seu Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), apresentando reclamações, bem como sendo objeto destas. Nesse contexto, é de suma importância e pertinência o estudo do tema apresentado, tendo em vista sua atualidade e relevância no comércio internacional, que em última análise, é o grande propulsor de políticas estrategicamente encabeçadas pelos países mais desenvolvidos.

#### 1. Identificação e Conceituação da Prática de Dumping

Para a conceituação da prática de *dumping* faz-se necessário, primeiramente, diferenciar alguns conceitos, que não raras vezes são confundidos com o de *dumping*, quais sejam:

- Preço predatório: significa preços impraticáveis que visam intencionalmente à eliminação de concorrentes.

- *Underselling*: significa a venda de produtos abaixo do preço de custo.

É possível afirmar, tendo em vista essas duas conceituações que a primeira sempre será punível, o que não ocorre necessariamente em relação à segunda. Ou seja, existir-se-ão situações, como o momento econômico de alguns países que provocarão a existência de grandes excedentes de produtos a ponto de vendê-los a um preço abaixo do custo.

Nessas circunstâncias, o *underselling* não será punido, uma vez que o *dumping* seria esporádico, isto é, praticado em situações emergentes, excepcionais, como da necessidade de vender o excesso de estoque, não trazendo implicações negativas. Nessa situação, por exemplo, pode ocorrer o *dumping* e o *underselling*, concomitantemente, sem que aquele seja considerado condenável, pois está ausente o intuito ou a possibilidade de dominação do mercado do país importador.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Ainda pode ser que ocorra o preço predatório e não estar, obrigatoriamente, caracterizado o *dumping*, e sim, outras práticas desleais de concorrência. Já o *dumping* predatório, ou seja, *dumping* condenável, obrigatoriamente estará acompanhado do preço predatório.

Sobre um prisma jurídico, o *dumping*, segundo o GATT 1947 referia-se à situação na qual produtos de um país são introduzidos no comércio de outro país por valor abaixo do normal. O AARU, da mesma forma, define *dumping* como sendo a introdução de um produto no comércio de outro país a preço inferior ao seu valor normal.

A legislação brasileira ao tratar do tema define, em seu art. 4º do Decreto 1.602/95<sup>3</sup> como sendo “(...) a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback a preço de exportação inferior ao valor normal”.

Tendo em vista os conceitos supranalisados pode-se definir *dumping* como sendo a exportação de um produto a preço inferior ao preço normal praticado no país de origem, visando à conquista de novos mercados e à eliminação da concorrência no país importador, afetando, com isso, a indústria do país importador.

Partindo dessa definição resta claro que o *dumping* não é por si só condenável. O contrário ocorrerá quando, intencionalmente, for praticado, prejudicando a economia do país importador. A partir daí, segue-se que as três definições supramencionadas, *dumping*, preço predatório e *underselling*, podem ocorrer de forma singular, como também podem coexistir, duas delas, ou até mesmo as três.

Todavia, na prática é extremamente difícil precisar quando existe intuito predatório, bem como se aquele prejuízo acarretado pela indústria nacional foi conseqüência do *dumping*. Isso decorre pelo fato das variáveis de mercado agirem de forma peculiar em cada país, acrescentando-se ainda suas especificidades,

---

<sup>3</sup> Decreto que regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos relativos à aplicação de medidas *antidumping*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1995/D1602.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1602.htm)> Acesso em 01 set. de 2008.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

PUC-SP

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

como por exemplo, as políticas econômicas estratégicas, impossíveis de serem definidas em uma conceituação geral.

Levando-se, ainda, em consideração a discrepância existente entre a teoria e a prática será constatado que o *dumping* acabará, muitas vezes, sendo uma forte arma nas mãos de alguns países que se utilizam desse expediente para proteger suas indústrias nacionais.

### 2. Elementos caracterizadores do dumping:

O artigo VI do Código *Antidumping* prevê a ocorrência de *dumping* quando houver exportação a preço abaixo do normal, inferior ao preço cobrado pelo produto similar, nas condições normais de comércio, no mercado exportador. Assim, faz-se mister a análise sucinta de tais elementos:

- **Indústria doméstica.** Significa a totalidade dos produtores nacionais de produto similar ao importado, ou o conjunto dos maiores produtores do produto similar, que pode inclusive, abranger uma só empresa<sup>4</sup>.

Caso existam produtores nacionais vinculados aos exportadores ou aos importadores, ou seja, eles próprios importadores do produto objeto de *dumping*, tais produtores não serão obrigatoriamente incluídos na definição de indústria doméstica, referindo-se a mesma ao restante dos produtores nacionais.

Quando o território nacional puder ser dividido em dois ou mais mercados competitivos e as importações do produto objeto de *dumping* se concentrarem em um desses mercados, a indústria doméstica será considerada como o conjunto de produtores domésticos em atividade neste mercado, desde que tais produtores vendam nesta região toda ou quase toda sua produção e que a demanda local não seja suprida por produtores estabelecidos em outros pontos do território nacional em proporção substancial.

- **Valor Normal.** Significa, em princípio, o preço normalmente ex fabrica, sem impostos e à vista, pelo qual a mercadoria exportada é vendida no

---

<sup>4</sup> Acordo Antidumping da Rodada do Uruguai, artigo 4º.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

mercado interno do país exportador, em volume significativo e em relações comerciais normais. É o preço comparável de produto similar, em uma venda no mercado interno do país de origem, em condições normais de venda em um mercado livre<sup>5</sup>.

Busca-se evitar que sejam utilizados como base para o valor normal preços abaixo dos custos unitários do produto similar, considerados os custos de produção, os administrativos e os de comercialização, que não permitam cobrir todos os custos dentro de um período razoável.

- **Produto Similar.** Significa, segundo os termos do AARU<sup>6</sup>, produto idêntico ou com características muito próximas, não sendo adotado aqui o caráter da substitutividade.

O AARU prevê, no entanto situações específicas, sobre as quais, não é possível a comparação com o produto similar<sup>7</sup>. Nesses casos, a comparação será feita com o preço de exportação para terceiro país e com o cálculo dos custos envolvidos.

- **Preço de Exportação.** Significa o preço efetivamente pago ou o preço a pagar pelo produto exportado. Em princípio, tal preço deverá ser o ex fábrica, isto é, sem imposto e à vista.

Caso o preço de exportação não possa ser apurado devido à associações ou acordos existentes entre exportador e importador ou, ainda, uma terceira parte, o preço de exportação será construído.

- **Amostragem de Exportadores.** Tal situação ocorrerá quando não for possível determinar o número de exportadores, produtores ou tipos de produtos envolvidos em virtude de ser excessivamente grande tal numerário. Nesse caso as autoridades investigantes poderão limitar seu exame a partir de um conjunto de

---

<sup>5</sup> Cf. PIRES, Adilson Rodrigues. *Práticas Abusivas no Comércio Exterior*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 195.

<sup>6</sup> Acordo Antidumping da Rodada do Uruguai, artigo 2.8.

<sup>7</sup> Isso ocorre sempre que: a) não houver vendas do produto similar no mercado doméstico do país exportador; ou; b) em razão de “condições específicas de mercado” ou as vendas do produto similar não forem em volume significativo, ou sejam representam menos de 5% das exportações do produto.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

**REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP**  
empresas, ou de produtos escolhidos por amostragens que sejam consideradas estatisticamente válidas.

A apuração terá como parâmetro a melhor informação disponível no momento da realização da amostra; ou será feita através de exame do maior percentual do volume das exportações originárias do país em questão que possa ser investigado, de forma a coibir distorções intencionais nos resultados encontrados<sup>8</sup>.

- **Preço Construído.** Em situações nas quais não é possível avaliar o preço de exportação, será construído um preço, a partir do preço revendido ao primeiro comprador independente, ou por meio de uma base razoável determinada pelas autoridades<sup>9</sup>.

O preço construído ocorrerá também nos casos em que houver a constatação de que exportadores e importadores são empresas vinculadas, e, por conseguinte, os preços de exportação nas transações investigadas não serão considerados reflexos das relações normais de comércio.<sup>10</sup>

Assim, caso os produtos não sejam revendidos a comprador independente, ou não sejam revendidos nas mesmas condições em que foram importados, os preços de exportação serão construídos a partir de qualquer outro método, desde que devidamente justificado.

- **Relações Normais de Comércio.** Significa, em regra, que o valor normal comparável é equivalente ao preço médio das vendas ponderadas do produto no mercado exportador. Entretanto, o AARU prevê algumas exceções no que tange às vendas realizadas no mercado exportador abaixo do preço de custo de produção, acrescido de demais despesas. Nesse caso, serão desconsideradas tais vendas, em virtude de fatores específicos de mercado que ensejaram tal situação.

- **Cálculo de Custos de Produção.** Tal situação ocorrerá quando não for possível a apuração do valor normal do produto. Esse cálculo envolverá os registros contábeis mantidos pelo produto investigado, as despesas de capitais,

<sup>8</sup> Acordo Antidumping da Rodada do Uruguai, artigo 6.10.

<sup>9</sup> Acordo Antidumping da Rodada do Uruguai, artigo 2.4.

<sup>10</sup> Cf. NAIDIN, Leane Cornet. *Dumping e Antidumping no Brasil: evolução da regulamentação, aplicação e efeitos sobre o comércio*. Tese de doutorado apresentada a Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ. Rio de Janeiro, 1998, p. 119.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

PUC-SP

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

custos de desenvolvimento, custos de produção futura, custos de entrada em funcionamento, prazos de amortização, depreciação, dentre outros fatores que podem influenciar o mercado.

### 3. As Medidas de Defesa Comercial

Tratar-se-á das medidas de defesa comercial, analisando seus conceitos e suas diferenças.

#### 3.1 Medidas *Antidumping*

São medidas de proteção aos produtores nacionais quando prejudicados pela importação de bens a preços de *dumping*. A aplicação de medidas *antidumping* realizar-se-á segundo um processo administrativo, no qual será realizada uma investigação, com a participação de todas as partes interessadas, dados e informações para que ao final, o órgão responsável, o Departamento de Defesa Comercial (DECOM) possa propor a aplicação da medida ou o encerramento da investigação sem a imposição da mesma.

As investigações *antidumping* podem iniciar-se por meio de uma petição dos produtores do produto similar ao produto objeto de *dumping*, que sejam representativos<sup>11</sup>, bem como pela iniciativa das autoridades do país importador.<sup>12</sup> Na petição deverá obrigatoriamente constar a prova da existência do *dumping*, o dano à indústria doméstica e do nexo causal.

O método utilizado para o cálculo do *dumping* é baseado na comparação dos preços das transações individuais realizadas no país exportador com os preços individuais para a exportação, ou, por meio da comparação entre os preços médios ponderados comparáveis nos dois mercados.<sup>13</sup>

Caso o produto não seja exportado diretamente do país de origem, o preço de exportação será comparado com o valor normal encontrado no país

<sup>11</sup> Acordo Antidumping da Rodada do Uruguai, artigo 5.1.

<sup>12</sup> Acordo Antidumping da Rodada do Uruguai, artigo 5.6.

<sup>13</sup> Acordo Antidumping da Rodada do Uruguai, artigo 2.4.2.





# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

PUC-SP

**REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP**  
intermediário. Todavia, poderá ser efetuada a comparação com o preço praticado no país de origem, caso:

- a) o produto só transitar pelo país intermediário;
- b) não houver produção do produto neste país intermediário; ou
- c) não houver preço comparável para o produto no país intermediário.

Outrossim, outro aspecto importante sobre o cálculo refere-se às comparações que resultem margem de *dumping* negativa ou nula. É o que se denominou de procedimento “*zeroing*”, pelo qual se atribuía valor zero para as margens negativas, e estas continuavam a participar da ponderação com valor superior ao verdadeiro. Portanto, a média ponderada final baseava-se apenas em margens positivas. Com isso, muitos países constataram a existência de margens de *dumping* que, de outra forma, não se verificariam.

A margem de *dumping* é obtida por meio da comparação entre o preço vendido no país de origem e no país importador. O “*minimus*” dessa margem ocorrerá quando a diferença for inferior a 02% do preço de exportação, situação em que deverá ser desconsiderada a efeito de apuração do *dumping*. Igualmente serão desconsideradas situações em que o volume das importações não ultrapasse 3% das importações do produto similar no país importador, a menos que, em conjunto com os demais exportadores marginais, ultrapassem 7% do total importado.

O AARU prevê o dano relevante quando houver dano material à indústria nacional ou a ameaça desse dano ou, ainda, quando houver um atraso efetivo na implantação da indústria nacional<sup>14</sup>. A prática de *dumping* poderá destruir ou prejudicar significativamente a indústria nacional, bem como impedir que outros competidores tenham acesso ao mercado de determinado país.

Para a determinação do dano deverá leva-se em conta os seguintes indicadores:

- a) importações:
  - valor e quantidade de país de origem;

<sup>14</sup> Acordo Antidumping da Rodada do Uruguai, artigo, 3.1.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

-participação das importações objeto de dumping no total importado e no consumo aparente;

- preço.

b) indústria doméstica:

- vendas e participação no consumo aparente;

- lucros;

- produção, capacidade produtiva e grau de ocupação;

- estoques

-produtividade, emprego e salários;

- preços domésticos e margens de sub-cotação (diferença entre o preço do produto doméstico e o preço do produto importado internado);

- balanço patrimonial e demonstrativos de resultados.

Já para a caracterização da ameaça de dano material é preciso que sejam considerados os seguintes fatores:

- significativas taxas de crescimento de importações de produto objeto do dumping;

- suficiente capacidade ociosa ou iminente aumento substancial na capacidade produtiva do produto estrangeiro similar;

- estoques do produto sob investigação.

A legislação *antidumping* deixa claro que para a caracterização do *dumping* é preciso que haja o nexo causal entre a prática desleal do país exportador e as conseqüências mencionadas para a indústria doméstica. É imprescindível a demonstração que os danos causados à indústria nacional são provenientes das importações realizadas a preço de *dumping* e, portanto, serão legítimas as aplicações de medidas *antidumping*.

Em relação à ameaça de dano o artigo 3.7 e 3.8 do AARU estipulou normas a serem seguidas pelas autoridades, no sentido de que somente será possível a caracterização da ameaça se estiverem presentes em sua totalidade os fatores



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

elencados no referido artigo 3.7<sup>15</sup>. Quando isso ocorrer as autoridades estar-se-ão aptas a concluir sobre a possibilidade da aplicação das medidas *antidumping*, sem as quais, fatalmente, haveria um dano material à indústria nacional.

### 3.2 Medidas de Salvaguarda

São medidas adotadas em determinado país, em situações emergenciais, para proteger sua indústria nacional, face ao crescimento relevante das importações. São aplicadas sempre que negociações tarifárias ou obrigações pactuadas no âmbito do acordo provoquem crescimento imprevisto das importações disso resultando dano ou ameaça de dano à indústria doméstica nacional do país importador<sup>16</sup>. O intuito da aplicação das medidas de salvaguarda é de que seja concedido um prazo de vigência durante o qual a indústria doméstica se ajuste, aumentando a sua competitividade.

Sua justificativa, embora em contraste com objetivos da OMC, faz-se necessária tendo em vista o resultado da liberalização do comércio internacional, que fez com que os países obrigatoriamente adotassem uma postura altamente competitiva.

Com vistas a alcançar o objetivo supracitado, a indústria doméstica, deve apresentar um programa de ajuste a ser implementado durante a vigência de tal medida. Esse programa será analisado e uma vez considerado adequado aos fins a que se propõe, assumirá a forma de um compromisso da indústria. Ao longo da vigência da medida, será feito acompanhamento da implementação deste programa e, caso o mesmo não esteja sendo cumprido a medida será revogada.

Poderão ser celebrados acordos com relação a qualquer forma adequada de compensação comercial pelos efeitos adversos da medida de salvaguarda sobre o comércio. Nos casos em que não haja acordo sobre compensação adequada, os governos interessados poderão suspender concessões substancialmente

---

<sup>15</sup> Esses fatores são: a) aumento substancial nas importações a preço de *dumping*; b) aumento da disponibilidade do produto ou aumento substancial na capacidade do exportador com a probabilidade de aumento de vendas a preço de *dumping* para o país importador; c) os preços praticados pelo país exportador poderão deprimir ou suprimir os preços internos o que aumentará a demanda de novas importações; d) estoques do produto sob investigação.

<sup>16</sup> PIRES, Adilson Rodrigues, *op. cit.*, p. 214.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

equivalentes, desde que tal suspensão não seja desaprovada pelo Conselho para o Comércio de Bens da OMC.

A aplicação das medidas de salvaguardas pode ser realizada por meio de:

- elevação do imposto de importação, por meio do adicional à Tarifa Externa Comum (TEC), ou;
- restrições quantitativas.

Nesse último caso, tais medidas não reduzirão o volume de importações abaixo do nível de um período recente (média das importações dos últimos três anos) a não ser que exista uma relevante justificativa sobre a necessidade de um nível diferente para prevenir ou reparar o prejuízo.<sup>17</sup>

É bom frisar que as medidas de salvaguardas diferem das medidas *antidumping* e das compensatórias a seguir analisadas, na medida em que sua utilização não decorre de um cenário injusto de concorrência, e sim, por um desarranjo da economia nacional gerado pelas crescentes importações tidas como “justas”<sup>18</sup>.

Até a reformulação efetivada durante a Rodada Uruguai, evitou-se o uso da “cláusula de escape” (artigo XIX do GATT, que regulamenta as medidas de salvaguarda), ou por dificuldades em negociar compensações a países afetados, ou pelo risco de retaliações. Em seu lugar proliferaram medidas menos transparentes, como os acordos de restrição voluntária às exportações.

A nova regulamentação do artigo XIX propôs-se justamente a torná-lo mais acessível, ao mesmo tempo em que impôs maior disciplina a sua aplicação. Assim, se, por um lado, permite um *waiver*<sup>19</sup> quanto à necessidade de oferta de compensação durante os três primeiros anos de vigência da medida de salvaguarda, por outro, estabelece limites de tempo ao seu uso e extensão, bem

<sup>17</sup> FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FIRJAN. *Manual de Defesa Comercial*. Rio de Janeiro: Centro Internacional de Negócios, 1997.

<sup>18</sup> Cf. BARRAL, *op. cit.*, p. 140.

<sup>19</sup> O Art. XXV do GATT prevê a ação coletiva dos Estados Membros que poderão garantir a execução de seus objetivos, obtendo-se para tanto uma exceção de uma regra específica do Acordo. O referido artigo estipula, no entanto, um procedimento especial para a concessão de waivers, uma vez que estes deverão ser acordados em conferência ministerial, por consenso, ou por três quartos dos membros.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

como a exigência de liberalização progressiva da medida, em intervalos regulares, durante períodos de aplicação superiores a um ano.

Após a Rodada do Uruguai, foi feito um Acordo sobre Salvaguardas pelo qual foi estipulado que o acompanhamento da aplicabilidade e extinção das medidas salvaguardas ficará a cargo do Comitê de Salvaguardas. Segundo esse acordo, os países membros, não podem adotar “restrições voluntárias às exportações, acordos de organização de mercado ou quaisquer outras medidas similares que dizem respeito tanto às exportações quanto às importações.”<sup>20</sup>

A aplicabilidade das medidas de salvaguardas em relação às de *dumping*, ao longo do GATT/OMC, é bem inferior, principalmente, pelo fato daquelas exigirem que o Membro negocie novas concessões, bem como não incluem a exigência de não-seletividade, ou seja, serão aplicadas ao produto importado independentemente de sua origem.

Esse último aspecto analisado foi estabelecido apenas por ocasião da Rodada do Uruguai. Com isso, evitou-se que tais medidas fossem aplicadas como meio de atingir a indústria de um país específico. De acordo com os objetivos da OMC, as medidas de salvaguardas talvez sejam o único mecanismo de defesa comercial em que seu uso arbitrário ou injustificado é dificilmente ofuscado.<sup>21</sup>

### 3.3 Medidas Compensatórias

São medidas realizadas por um Estado para se contrapor às ajudas (subsídios) oriundas de outro Estado, neutralizando a vantagem que um produto certamente teria em relação ao mercado nacional. Assim, as medidas compensatórias têm como objetivo compensar o subsídio concedido, direta ou indiretamente, no país exportador, para a fabricação, produção, exportação ou ao transporte de qualquer produto que cause dano à indústria doméstica.

---

<sup>20</sup> Acordo sobre Salvaguarda, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 15.12.94 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 30.12.94, artigo 11(b).

<sup>21</sup> Cf. BARRAL, *op. cit.*, p. 271.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Evita-se, assim, que a intervenção por parte do governo do país exportador prejudique a concorrência e a fixação de preços pelo comércio internacional. Isso porque, num regime de livre mercado o que deve fazer a diferença em termos de competitividade, é o avanço tecnológico e a modernização da produção.

A prática de subsídios refere-se às contribuições financeiras feitas por órgão público que impliquem em transferência direta de fundos, receitas públicas derivadas que sejam perdoadas ou deixem de ser recolhidas e fornecimento de bens e serviços, além daqueles destinados a infra-estrutura geral.<sup>22</sup>

O subsídio pressupõe a concessão de vantagem ou benefício, bem como a dispensa de quaisquer exigências, visando a incentivar a exportação ou instalação de indústria, concomitantemente à pesada incidência de tributos sobre as importações.

O tema dos subsídios foi tratado no artigo VI do GATT (junto com o *dumping*), sendo o Código de Subsídios criado com o advento da Rodada Kennedy. Com a Rodada do Uruguai foi criado o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASRU) regulamentando de forma mais consistente os conceitos e procedimentos para a aplicação das normas referentes ao tema em questão. Foi criado, nesse contexto, o Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias, com finalidade consultiva.

Por meio desse acordo, os Membros da OMC ficaram obrigados a cumprirem suas determinações, sendo-lhes facultado a utilização do mecanismo de Solução de Controvérsias da OMC.

De acordo com ASRU, os subsídios podem ser classificados como proibidos, recorríveis ou irrecorríveis. Os primeiros referem-se no fomento à exportação, salvo os produtos agrícolas que podem, em determinados limites, serem subsidiados.

---

<sup>22</sup> GUEDES. Josefina Maria M. M., PINHEIRO. Silvia M. “*Antidumping, Subsídios e Medidas Compensatórias*”. 2 ed. São Paulo: Aduaneiras, 1996, p. 84.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Os subsídios irrecorríveis (permitidos) são aqueles que se destinam a auxiliar as atividades de pesquisa, as regiões de pequeno desenvolvimento e às novas exigências ambientais.

Os subsídios recorríveis são aqueles proporcionados pela ajuda governamental que causem danos ao interesse de outros países, sendo obrigatória a demonstração do nexos causal. Outrossim, um subsídio é denominado acionável, isto é, sujeito a medidas compensatórias, se for específico.

Tal situação ocorrerá quando a autoridade outorgante ou a legislação vigente, explicitamente, limitar o acesso ao subsídio a uma ou a um grupo de empresas ou indústrias, a ramos de produção, ou a regiões geográficas, ressalvadas as hipóteses previstas no item b do Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias<sup>23</sup>.

Neste sentido, também será considerado como específico, o subsídio que se enquadre na definição de subsídio proibido, a saber<sup>24</sup>:

- subsídios vinculados, de fato ou de direito, exclusivamente ou a partir de uma entre várias condições, a desempenho exportador. A vinculação de fato ficará caracterizada, quando for demonstrado que a sua concessão, ainda que não vinculada de direito ao desempenho exportador, está efetivamente vinculada a exportações ou a ganhos com exportações, reais ou previstos. O simples fato de que subsídios sejam concedidos a empresas exportadoras não deverá ser considerado como subsídio à exportação;

- subsídios vinculados, exclusivamente ou a partir de uma entre várias condições, ao uso preferencial de produtos domésticos em detrimento de produtos estrangeiros.

<sup>23</sup> (b) não ocorrerá especificidade quando a autoridade outorgante, ou a legislação pela qual essa autoridade deve reger-se, estabelecer condições ou critérios objetivos que disponham sobre o direito de acesso e sobre o montante a ser concedido, desde que o direito seja automático e que as condições e critérios sejam estritamente respeitados. As condições e critérios deverão ser claramente estipulados em lei, regulamento ou qualquer outro documento oficial, de tal forma que se possa proceder à verificação;

<sup>24</sup> Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=267>>. Acesso em 11 ago. 2008.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

A determinação de especificidade deverá estar claramente fundamentada em provas positivas. Não ocorrerá especificidade quando a autoridade outorgante ou a legislação vigente estabelecer condições ou critérios objetivos que disponham sobre o direito de acesso ao subsídio e sobre o respectivo montante a ser concedido.

Este direito deve ser automático, bem como suas condições e critérios devem ser estritamente respeitados para que se possa proceder a sua verificação. Não será considerado subsídio específico à instituição de tributos ou a alteração de alíquotas genericamente aplicáveis.

A investigação será encerrada quando se chegar a uma determinação final da existência do subsídio, do dano ou da sua ameaça à indústria doméstica, bem como o retardamento dessa indústria e, obrigatoriamente, do nexos causal entre eles.

Nesse caso, serão aplicados os direitos compensatórios, que são taxas impostas às importações de produtos beneficiados com subsídio acionável, com o escopo de neutralizar o dano causado à indústria doméstica. Esta taxa deverá ser igual ou inferior ao montante do subsídio acionável.

Caso não se chegue a uma conclusão acerca da possibilidade de aplicação de medidas compensatórias, as partes envolvidas deverão recorrer ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC que decidirá, por sua vez, sobre a divergência.

Todavia, é difícil precisar com clareza os limites da atuação estatal na economia. Principalmente, quando se tratarem de investimentos em infra-estrutura, pesquisa, ou educação, cujos reflexos serão diferentes na conjuntura econômica e na produtividade dos diversos setores. Há, assim, uma região fronteiriça que separaria a legalidade ou não do subsídio, sendo que alguns autores, exageradamente, vêm defendendo a importância do subsídio para equilíbrio do mercado.

O Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, embora amplamente discutido, apresenta falhas, principalmente, em relação aos países emergentes, pois mesmo que estes possuam, em tese, os mesmos direitos e deveres, a desigualdade material é evidente em relação aos países desenvolvidos.

Os subsídios utilizados atualmente pelos países emergentes já foram há muito tempo aplicados pelos países desenvolvidos por ocasião de sua





# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

industrialização. Nesse sentido, a prática comercial demonstra que a aplicação das medidas compensatórias acaba por agravar tensões em matéria comercial entre os Membros, e não raras vezes, acaba sendo um apelo político, ou demagógico, fator que dificulta, ainda mais a composição das diferenças<sup>25</sup>.

É importante ressaltar que as medidas compensatórias diferem das medidas *antidumping* na medida em que estas se destinam a reprimir a conduta de atividades de empresas privadas, enquanto aquelas visam a atingir uma política adotada pelo governo de um país. É por esse fato que as medidas compensatórias são mais discutidas, no sentido de que afetam de certo modo a soberania estatal.

Outra distinção, por fim, pode ser apontada referente ao dano. Em se tratando de *dumping*, configura-se pelas exportações de produtos com discriminação de preços; enquanto o dano causado pelos subsídios é configurado quando impedir que se importe produtos similares para o Estado que subsidia.

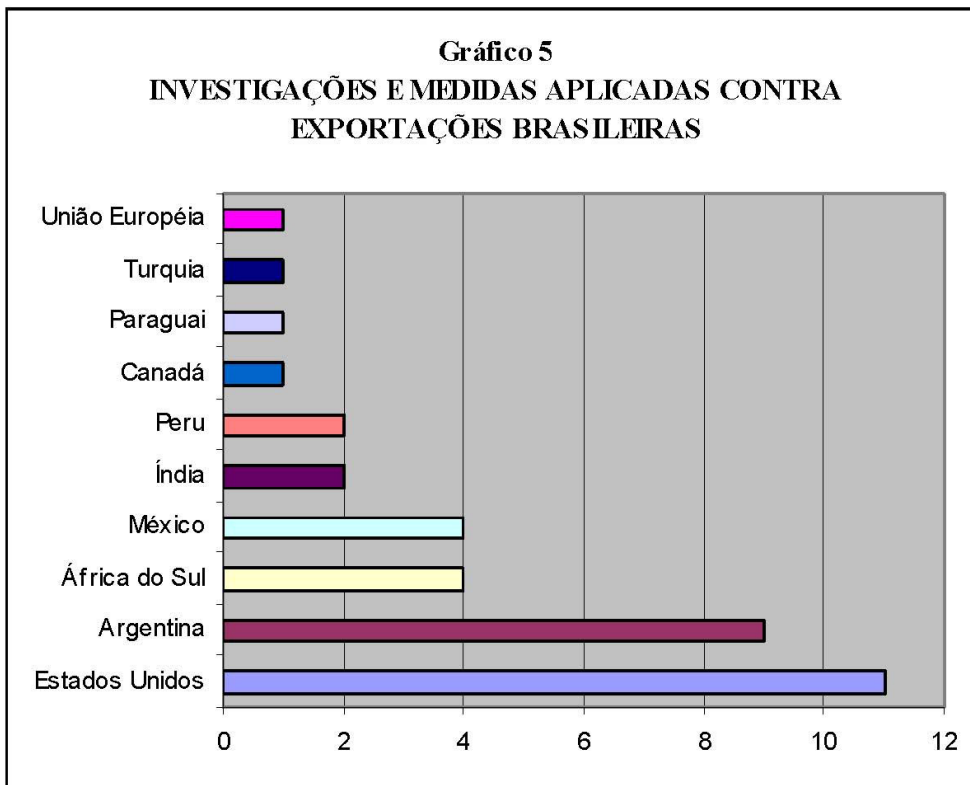
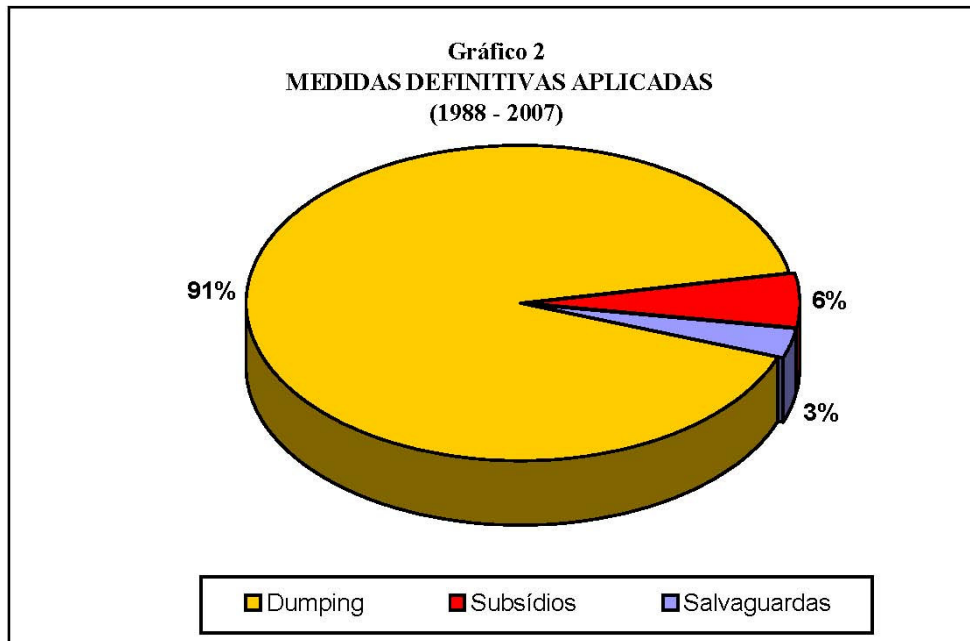
Uma característica comum entre as três medidas é que sua invocação pode originar de reclamações particulares. Os acordos estabelecem que os procedimentos de investigação com vistas à aplicação de medidas protetivas podem ser iniciados, no âmbito interno, diretamente pelas partes que sofreram o prejuízo, quais sejam, os produtores nacionais.

Constata-se, segundo dados do Relatório de 2007 do DECOM (Departamento de Defesa Comercial), que as medidas *antidumping* são as mais utilizadas entre os países:

---

<sup>25</sup> BARRAL, Welber. Subsídios e medidas compensatórias na OMC. In Casella, Paulo B., Mercadante, Araminta de A. *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?* São Paulo: Ltr, 1998, p. 381.

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP



Reforça-se assim, a importância do tema tratado no presente artigo, ao se verificar atualmente que as medidas *antidumping* são as mais frequentemente



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

PUC-SP

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

utilizadas pelos Membros. Ademais, é relevante em razão dos vínculos estreitos que existem entre a justa interpretação e a aplicação das referidas medidas, sua crescente utilização no comércio internacional e as possibilidades de desenvolvimento do Estado brasileiro.

#### 4. Os Impactos da Prática de Dumping no Comércio Internacional

A experiência pós Rodada Uruguai demonstrou que a complexidade processual exigida nos textos dos acordos da OMC beneficia os usuários tradicionais das medidas *antidumping*, cuja burocracia especializada na matéria consegue cumprir os requisitos exigidos e questionar a aplicação pelos demais países.<sup>26</sup>

O afincamento a essas questões procedimentais tem-se demonstrado ser bastante preocupante, tendo em vista que os países emergentes vêm, atualmente, tornando-se da mesma forma, usuários frequentes dessas medidas, o que implica que as possíveis mudanças nessas regras, no sentido de torná-las mais complexas, poderão trazer maiores dificuldades para esses países.

A nova rodada de negociações no âmbito da OMC lançada em novembro de 2001 em Doha pela IV Conferência Ministerial abrangeu entre os temas da nova agenda de negociações a revisão do Acordo *Antidumping*.

Dentre os temas de defesa comercial, verificou-se que a regulamentação *antidumping* estabeleceu a divisão entre dois grupos de interesse. De um lado se posicionou o grupo dos *Friends of Anti-dumping*, que agregou cerca de 20 países, dentre eles o Brasil, com interesses em aprofundar as regras e torná-las mais claras, diminuindo a flexibilidade existente e restringindo o uso do instrumento, principalmente pelos EUA e Comunidade Européia (CE). De outro lado, EUA e CE que defendem os textos e a flexibilidade existentes.<sup>27</sup>

As posições antagônicas desses países, ditadas pelos seus respectivos interesses comerciais acabam dificultando uma uniformização sobre pontos

<sup>26</sup> BARRAL, Welber (org). *O Brasil e a OMC*. Curitiba: Juruá, 2002, p. 232.

<sup>27</sup> THORSTENSEN, Vera; JANK, Marcos S. *O Brasil e os Grandes Temas do Comércio Internacional*, São Paulo: Aduaneiras, 2005.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

importantes, como a necessidade de regras de origem claras e iguais para todos, uma vez que as lacunas encontradas nos acordos da OMC permitem que cada Membro crie suas próprias normas e interpretações.<sup>28</sup>

Diante da complexidade das discussões e dos antagonismos de posições, foi criado um Grupo *Ad Hoc* sobre a implementação do acordo *antidumping*, visando debater as práticas adotadas pelos Membros no tocante às investigações *antidumping*.<sup>29</sup>

Várias propostas foram apresentadas como questões relacionadas a “partes afiliadas”, proibição do *Zeroing*<sup>30</sup>, metodologias para revisões (*reviews*), regras para compromissos de preços (*price undertakings*), regras sobre a aplicação do direito menor (*lesser duty rule*), regras sobre comparação justa (*fair comparison*), regras sobre a determinação do valor normal, dentre outras.

São propostas referentes a questões técnicas do Acordo *Antidumping* que necessitam ser melhor esclarecidas para que a aplicação do mesmo não se torne um instrumento de manobra de cunho protecionista nas mãos dos países desenvolvidos e mais experientes nesta matéria.

Ainda que não se tenha chegado a nenhum consenso sobre o tema ficou-se reconhecido que as medidas *antidumping* são fundamentais para o próprio desenvolvimento das normas multilaterais de comércio, bem como é necessário que se evite o uso injustificado de referidas medidas.

Não obstante a manutenção do AARU nos moldes de seu mandato, faz-se necessário a redução dos custos e da complexidade dos procedimentos para ao final garantir aos Membros maior participação e transparência. Todavia, o que se nota é a insistência dos países desenvolvidos em promover mudanças apenas procedimentais no Acordo, em detrimento das substâncias.

---

<sup>28</sup> BARROS, Maria Carolina Mendonça de. *Antidumping e Protecionismo*, São Paulo, Aduaneiras: 2004, p.155.

<sup>29</sup> BARROS, *op. cit.*, p.139.

<sup>30</sup> Referido problema diz respeito ao método que cada país utiliza para calcular se há ou não a prática de *dumping*. Os EUA freqüentemente utilizam-se de margens fictícias para se chegar a um valor não condizente com a realidade.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Tal fato geraria aos países emergentes maiores embaraços na utilização de medidas *antidumping*, já que não estão familiarizados com essas questões como em contrapartida estão os países desenvolvidos, o que igualmente trará dificuldades para que aqueles países consigam êxitos em suas reclamações perante o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

Por fim, em que se pesem todas as ponderações acima mencionadas, há de se ressaltar que atualmente as matérias de comércio multilateral vêm sendo tratadas cada vez mais em negociações no âmbito dos blocos econômicos. Verifica-se um deslocamento estratégico dessas questões tornando-se possível que pequenos avanços conseguidos em determinados blocos econômicos reforcem o discurso para mudanças em nível multilateral.

Assim sendo, é perceptível a tentativa de mudança na legislação desses blocos econômicos no que se refere aos vários temas comerciais, dentre eles o *dumping*. Isso possibilitará que referidas mudanças que interessem aos países desenvolvidos sejam no futuro conseguidas multilateralmente, o que será mais fácil de ocorrer caso elas sejam consubstanciadas anteriormente no âmbito dos blocos econômicos regionais<sup>31</sup>.

## 5. Conclusão

O presente estudo teve como principal intuito discorrer sobre a atual aplicabilidade das medidas *antidumping*, possibilitando a visualização de seus impactos e de sua importância no comércio internacional.

Nesse cenário globalizado, notadamente regido pelos ditames do mercado, a concorrência é assunto de total merecimento de preocupações por parte de organismos como a OMC, que buscam de certo modo, um regramento para que não sucumbam os meios protetivos no âmbito internacional.

O Direito Internacional Econômico insere-se aí como meio de instrumentalização dessa vontade, ao possibilitar que se construa um aparato de

---

<sup>31</sup> THORSTENSEN, Vera; JANK, Marcos S. *O Brasil e os grandes temas do comércio internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 2005, p.184.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

normas e regras que visem impedir que a concorrência internacional assuma uma proporção que não possa ser mais controlada.

Dentre os vários aspectos da concorrência, está inclusa a discussão sobre a prática de *dumping*. De fato, referida prática pode ser conduzida de forma a afetar significativamente a economia do país alvo dessa conduta.

Todavia, não obstante a regulamentação consubstanciada no âmbito da OMC, por meio do Acordo Antidumping da Rodada Uruguai, a experiência após tal acordo demonstra que as medidas *antidumping* vêm sendo muitas vezes utilizadas como meio de protecionismo à economia de determinados países.

A legislação *antidumping* traz termos muitas vezes vagos e retóricos, o que na prática, resulta em enormes dificuldades para seu efetivo cumprimento e consecução de seu objetivo principal, qual seja, a proteção da indústria nacional contra a prática de *dumping*. Nesse sentido, as questões procedimentais ganham proeminência no que tange às decisões sobre a imposição ou não de medidas *antidumping*, em detrimento do mérito da questão.

Um exemplo clássico desse formalismo procedimental pode ser facilmente visualizado no caso *Guatemala x México* que foi resolvido por meio do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC (OSC). O caso foi julgado em todas as instâncias do OSC, envolvendo a reclamação mexicana contra a imposição de direitos *antidumping*, pela Guatemala, sobre a importação de cimento mexicano.

O resultado da decisão comprovou nitidamente como questões procedimentais foram decisivas nos resultados dos painéis. Não obstante muitas questões terem sido levantadas quanto à legitimidade da investigação e à metodologia utilizada pelas autoridades guatemaltecas, o painel concentrou-se apenas em suas falhas no procedimento.<sup>32</sup>

Referido problema afeta diretamente os países emergentes na medida em que os custos do procedimento exigido pelas regras da OMC limitam sobremaneira o acesso destes países ao deslinde final de uma decisão. Atualmente, verifica-se que muitos desses países até então vítimas de tais medidas

<sup>32</sup> BARRAL, *op. cit.*, p. 118.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

PUC-SP

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

se tornaram hoje usuários das mesmas, o que faz com que a modificação das normas do Acordo *Antidumping*, tornando-as mais complexas poderão trazer maiores embaraços para esses países.

A nova rodada de negociações no âmbito da OMC lançada em novembro de 2001 em Doha pela IV Conferência Ministerial até os dias atuais demonstra que, no que tange à matéria *antidumping*, a disputa por mudanças apenas procedimentais é encabeçada pelos países desenvolvidos, enquanto as mudanças referentes aos aspectos substanciais e esclarecedores do AARU são perquiridas pelos países emergentes.

Assim, tendo em vista os impactos que as medidas *antidumping* podem causar à economia de determinado país, torna-se imperioso que os países emergentes como o Brasil conjuguem interesses comuns para fazer frente à tentativa de manutenção das vaguezas e complexidades referentes ao texto do AARU almejada pelos países desenvolvidos, cujo poder de barganha e força econômica faz-se presente em todas as negociações multilaterais.

É de suma importância que as propostas atualmente debatidas encontrem uma solução possível de consenso para que haja efetivamente um aprimoramento necessário à legislação *antidumping*. Desta forma, referida legislação não servirá como meio de protecionismo em detrimento de seu principal escopo que é a proteção da indústria nacional contra a prática desleal de concorrência caracterizada pela ocorrência do *dumping*.

### 6. Referências Bibliográficas

AGUILAR, Fernando Herren. *Direito Econômico*. Do Direito Nacional ao Direito Supranacional. São Paulo: Atlas, 2006.

ANDRADE, Maria Cecília. *A Política da Concorrência e a Organização Mundial do Comércio*, São Paulo in Revista do IBRAC, vol. 8, nº. 5, 2001.

BARRAL, Welber. *Dumping e Comércio Internacional: A Regulamentação Antidumping Após a Rodada Uruguai*, Rio de Janeiro: Forense, 2000.





**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**  
**Faculdade de Direito**

**REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP**

\_\_\_\_\_. Dumping, Underselling e Preço Predatório, in *Revista de Direito Econômico*, nº 29, Brasília, jan/jul – 1999.

\_\_\_\_\_. *O Brasil e a OMC*. Curitiba: Juruá, 2002.

\_\_\_\_\_. *O Brasil e o Protecionismo*. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

\_\_\_\_\_; PRAZERES, Tatiana. In: BARRAL, Welber (org.). *O Brasil e a OMC*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2002.

\_\_\_\_\_; KLOR, Adriana Dreyzin; PIMENTEL, Luiz Otávio; KEGEL, Patrícia Luíza. *Solução de Controvérsias*. OMC, União Européia e Mercosul, Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004.

\_\_\_\_\_; PIMENTEL, Luiz Otávio. *Comércio Internacional e Desenvolvimento*, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

\_\_\_\_\_; BROGINI, Gilvan. *Manual Prático de Defesa Comercial*, São Paulo: Aduaneiras, 2007.

\_\_\_\_\_; Subsídios e medidas compensatórias na OMC. In Casella, Paulo B., Mercadante, Araminta de A. *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?* São Paulo : Ltr, 1998, p. 381

BARROS, Maria Carolina Mendonça de. *Antidumping e Protecionismo*, São Paulo, Aduaneiras: 2004.

CASELLA, Paulo Borba; CELLI JUNIOR, Umberto; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (Orgs). *Direito Internacional, Humanismo e Globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008.

CHEREM, Mônica Teresa Costa Souza; SENA JÚNIOR, Roberto di. *Comércio e Desenvolvimento: uma perspectiva brasileira*, São Paulo: Saraiva, 2004.

COSTA, Lígia Maura. *OMC – Manual Prático da Rodada Uruguai*, São Paulo: Saraiva, 1996.

CUNHA, Ricardo Thomazinho da. A Aplicação do Acordo Antidumping no Brasil, São Paulo, in *Revista do IBRAC*, vol. 7, nº. 5, 2000.

Departamento de Defesa Comercial- DECOM. Relatório 2007. Rio de Janeiro, Disponível em :<<http://www.desenvolvimento.gov.br/portalmdic/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=236>> Acesso em 09 set.2007.





**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**  
**Faculdade de Direito**

PUC-SP

**REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP**

DEL CHIARO, José *et al.* Fundamentos e Objetivos da Legislação Antidumping, in *Revista de Direito Econômico*, nº 25, Brasília, jan/jul – 1997.

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*. São Paulo: Malheiros, 1996.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FIRJAN. *Manual de Defesa Comercial*. Rio de Janeiro: Centro Internacional de Negócios, 1997.

FERRAZ JÚNIOR. Tércio Sampaio, Tércio Sampaio, ROSA, José Del Chiaro Ferreira, GRINBERG Mauro. “Direitos Antidumping e Compensatórios: sua natureza jurídica e conseqüências de tal caracterização”, in *Revista de Direito Mercantil*, nº 96, 1994.

FERREIRA. Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: O Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

FILHO, Calixto Salomão. *Regulação da Atividade Econômica (princípios e fundamentos)*. São Paulo: Malheiros, 2001.

GRAU, Eros Roberto. Legislação Antitruste, Brasília, in *Arquivos do Ministério da Justiça*, ano 37, nº. 156, out/dez – 1980.

GRIECO, Francisco de Assis. *O Brasil e o Nova Economia Global*, São Paulo: Aduaneiras, 2001.

GUEDES, Josefina Maria M. M., PINHEIRO, Silvia M. *Anti-dumping, Subsídios e Medidas Compensatórias*, São Paulo: Aduaneiras, 2ª ed., 1996.

JACKSON, John H. *Dispute Settlement and WTO*. Harvard University, nov. 1999.

JOHANNPETER, Guilherme. *Antidumping: prática desleal no comércio internacional*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

LAFER, Celso. *A OMC e a Regulamentação do Comércio Internacional: uma visão brasileira*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

MARQUES, Frederico do Valle Magalhães, *O “Dumping” na Organização Mundial do Comércio e no Direito Brasileiro*, In CASELLA, Paulo Borba,

MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comércio*. São Paulo, LTr, 1998.



**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**  
**Faculdade de Direito**

**REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP**

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Secex.  
Defesa Comercial. Disponível:  
<<http://www.mdic.gov.br/comext/secex.dumping.html>> Acesso em 11 ago. 2008.

MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. *Defesa Comercial*. Dissertação de Mestrado apresentado à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Florianópolis, 2003.

NAIDIN, Leane Cornet. *Dumping e Antidumping: Evolução da Regulamentação, Aplicação e Efeitos Sobre o Comércio*, Tese apresentada à Universidade Federal do Rio de Janeiro/ Instituto de Economia. Rio de Janeiro, 1998.

NASSER, Rabih Ali. *A Liberalização do Comércio Internacional nas Normas do GATT-OMC*, São Paulo: LTr, 1999.

\_\_\_\_\_. *A OMC e os Países em Desenvolvimento*, São Paulo: Aduaneiras, 2003.

ORTIZ, Renato. *A Mundialização da Cultura*. São Paulo: Brasiliense, 1994.

PALMATER, Davi. *United States Implementation of the Uruguay Antidumping Code*. Journal of World Trade. Twickenham, Vencent Press, 1995.

PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva. Defesa da Concorrência no Mercosul, in *Revista de Direito Econômico*, nº 24, Brasília, jul/dez – 1996.

PIRES, Adílson Rodrigues. *Práticas Abusivas no Comércio Internacional*, Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RATTI, Bruno. *Comércio Internacional e Câmbio*, São Paulo: Aduaneiras, 8ª ed., 1994.

REAL DE AZÚA, Daniel E. *O Neoprotecionismo e o Comércio Exterior*, São Paulo: Aduaneiras, 1986.

RODRIGUES, José Roberto Pernomian. Os Efeitos do Dumping sobre a Competição, in *Revista de Direito Econômico*, nº 22, Brasília, jan/mar – 1996.

\_\_\_\_\_. Dumping em Serviços, São Paulo, in *Revista do IBRAC*, vol 5, nº 3, 1998.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2004.

STRENGER, Irineu. *“Relações Internacionais”*, São Paulo: LTr, 1998.



**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**  
**Faculdade de Direito**

**REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP**

TADDEI, Marcelo Gazzí. A Defesa Comercial no Brasil Contra a Prática de “Dumping” e o Interesse Social, in *Revista de Direito Mercantil*, nº. 120, p. 95-99.

THORSTENSEN, Vera. *OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO: As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais*, São Paulo: Aduaneiras, 2 ed., 2001.

\_\_\_\_\_. *Negociações sobre implementação. Agricultura e serviços na Organização Mundial do Comércio*, in *Revista Brasileira de Comércio Exterior*, nº 66, jan/mar – 2001.

\_\_\_\_\_; JANK, Marcos S. *O Brasil e os Grandes Temas do Comércio Internacional*, São Paulo: Aduaneiras, 2005.

WTO- World Trade Organization. Disponível em:  
<[http://www.wto.org/spanish/tratop\\_s/dispu\\_s/dispu\\_by\\_country\\_s.htm](http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/dispu_by_country_s.htm).>  
Acesso em 12 ago. 2008.